



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/lgm/af

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. FORMAÇÃO

TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA.

COMPLEXIDADE PROGRESSIVA. ARTS. 428 E SEGUINTE DA CLT. TOMADORA DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA

1. A contratação de aprendizes por empresa interposta, nos termos do art. 431 da CLT, pressupõe igualmente que o tomador de serviços comprometa-se a assegurar formação técnico-profissional metódica, sob pena de desvirtuamento da norma contida no art. 428 da CLT.

2. As funções de operador de máquina copiadora e de contínuo ou "office-boy" não justificam a contratação especial prevista nos arts. 428 e seguintes da CLT, por não proporcionarem ao jovem formação profissional de complexidade progressiva, de forma a facilitar o posterior acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, finalidade precípua da norma em apreço e da matriz principiológica que emana do art. 227 da Constituição Federal.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007**, em que é Recorrente **TIM PARTICIPAÇÕES S.A.** e são Recorridas **LARISSA BATISTA PAZ CORDEIRO e FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL.**



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

A Reclamada TIM Participações S.A., irresignada com os acórdãos de fls. 348/363 e 546/559 da numeração eletrônica, proferidos pelo Eg. TRT da Nona Região, interpõe recurso de revista no tocante aos temas "tomador de serviços – vínculo de emprego – aprendiz", "estabilidade da gestante – indenização", "contribuições fiscais – critério de apuração" e "dedução de valores pagos".

A Vice-Presidência do Eg. TRT da Nona Região admitiu o recurso de revista (fls. 572/573 da numeração eletrônica).

A Reclamante apresentou contrarrazões às fls. 578/579 da numeração eletrônica.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

1. CONHECIMENTO

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. TOMADOR DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO.

APRENDIZ

O Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para reconhecer o vínculo de emprego direto com a TIM Participações S.A. – tomadora de serviços.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“Ante o período em que se estabeleceu o vínculo, a aprendizagem era regulada pelos arts. 428 a 433 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000 (referidas disposições da CLT sofreram outras alterações pela Lei nº 11.180/2005, mas que no



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

caso não são aplicáveis, pois vigentes após o vínculo em exame), que à época assim dispunham:

[...]

Portanto, o contrato de aprendizagem é um contrato de emprego, mas de natureza especial, pois regulado por regras próprias. Dada essa especialidade, **tratando-se de exceção à regra geral, deve ser interpretado e aplicado de forma restritiva, dependendo, para a sua validade, da rigorosa observância das suas formalidades e principalmente de sua finalidade, expressamente previstas na legislação.**

[...]

Portanto, passo a analisar o atendimento desses requisitos legais pela contratação objeto da presente demanda.

Em primeiro, exige o art. 428 da CLT que o contrato de aprendizagem seja necessariamente escrito e devidamente anotado na CTPS. Pelo que se extrai da CTPS da Reclamante, cuja cópia se encontra juntada à fl. 10, bem como do documento de fls. 105/106, realmente esses requisitos formais foram observados. A idade prevista no art. 428 (maior de quatorze e menor de dezoito) também foi observada.

O § 1º, do art. 428, da CLT, ainda exige que o aprendiz esteja matriculado e frequente a escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, bem como inscrição em *‘programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica’*. O art. 430, da CLT, permite que se os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem os cursos ou não dispuserem de vagas suficientes, a demanda poderá ser suprida por *‘entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente’*.

A Portaria MTb nº 702, de 18.12.2001, cumprindo a previsão regulamentar prevista no § 3º do art. 430 da CLT, disciplinou os critérios de *‘avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que se proponham a desenvolver*



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

programas de aprendizagem nos termos do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, [...]

Consoante se extrai da cópia, juntada pelo Ministério Público do Trabalho, do PI 007/98 (fl. 66), que compõe os quatro volumes dos documentos em apenso, a primeira Reclamada foi objeto de intervenção e investigação daquele órgão, bem como de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho.

Em face das irregularidades constatadas, restou firmado em 06.11.2001 (portanto antes da contratação da Reclamante) o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta juntado às fls. 76/82 do 1º volume de documentos.

(...)

Ainda como se extrai do mesmo procedimento, por requisição do Ministério Público do Trabalho (fls. 85, 91 e 142), **a Delegacia Regional do Trabalho realizou fiscalizações na primeira Reclamada a fim de verificar o cumprimento do Ajuste de Conduta, constatando-se o atendimento dos seus termos em 16.10.2002 (fls. 88/89) e em 15.05.2003, ou seja, na vigência do contrato em exame**, o que implicou na conclusão de fl. 174, da Procuradora do Margaret Matos de Carvalho, datada de 29.09.2003, também na vigência do contrato objeto desta ação [...].

[...]

Os documentos de fls. 135/144, corroborados pelo depoimento da testemunha indicada pela Reclamante (fl. 87), demonstram que a Autora fez os seguintes cursos: ética e trabalho (carga horária: 15 horas), qualidade em prestação de serviço (carga horária: 15 horas), relações interpessoais no trabalho (15 horas), etiqueta e apresentação pessoal (15 horas), informática básica (50 horas), matemática básica (30 horas), português básico (60 horas), noções de sociologia (25 horas) e noções de filosofia (25 horas).

O documento de fl. 145 comprova também que a primeira Reclamada se encontra devidamente registrada, desde 21.07.1998, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, atendendo a exigência da Portaria MTb nº



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

702, de 18.12.2001.

A matrícula e frequência da Reclamante na escola, exigida no § 1º, do art. 428, da CLT, foi demonstrada pelos documentos de fls. 132 e 133. Por sinal, esses documentos indicam que a Reclamante, desde 2002, já se encontrava cursando o ensino médio, o que deixa de ser pressuposto para a validade do contrato de aprendizagem ('... matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental...' - art. 428, § 1º, CLT).

Portanto, reputam-se igualmente atendidos os requisitos do § 1º, parte final, do art. 428, e do art. 430, II, e § 1º, da CLT.

Frise-se, ainda, que a contratação de aprendizes pela segunda Reclamada decorria de obrigação legal, prevista no art. 429 da CLT, conforme inclusive termo de compromisso nº 69/2003, firmado em 12/03/2003 no Procedimento Investigatório nº 436/01 (fl. 202) instaurado pelo Ministério do Trabalho, através do qual a segunda Reclamada se comprometeu a 'Observar a cota-aprendizagem fixada pela DRT/PR, formalizando os contratos de aprendizagem correspondentes, e com o cumprimento da legislação pertinente (Lei 10097/2000 e Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, artigos 424 e ss. da CLT, bem ainda a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente)'.

O fato de o contrato de aprendizagem ter sido formalizado entre a Reclamante e a primeira Reclamada (FUNDACEN) e o labor ter sido prestado à segunda Reclamada, TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S/A., de igual forma, não torna irregular o contrato.

Isto porque, como visto, o art. 431 da CLT é expresso em admitir que *'a contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços'*. Assim, ainda que em teoria essa disposição legal mereça críticas, não se pode negar que autoriza a intermediação da mão-de-obra, já tolerada pela jurisprudência em outras situações mesmo sem expressa previsão legal (vide Súmula 331, III, do E. TST).



PROCESSO N° TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

Logo, as formalidades do contrato de aprendizagem foram observadas.

Cumpra agora verificar se a finalidade dessa contratação especial também está atendida. Nesse ponto entendo que o contrato de aprendizagem encontra-se irregular.

Além das formalidades exigidas na lei, o contrato de aprendizagem pressupõe que a atividade desempenhada pelo aprendiz uma formação técnico-profissional [sic], necessitando que as tarefas sejam organizadas com essa finalidade, em complexidade progressiva.

Esse requisito resta inequívoco no *caput* do art. 428 da CLT, quando dispõe que ‘o empregador se compromete a assegurar (...) **formação técnico-profissional metódica**, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico’ (destaquei), esclarecendo o § 4º do mesmo artigo que ‘a formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por **atividades teóricas e práticas, metodologicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho**’ (destaquei).

(...)

Assim, não são todas as funções que ensejam aprendizagem, encontrando-se o empregador obrigado a propiciá-la nas funções que demandam formação profissional, como deixa certo o art. 429 da CLT: ‘Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalentes a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, **cujas funções demandem formação profissional**’ (destaquei e sublinhei).

Por sinal, o Decreto n° 31.546, de 06.10.1952, que regulava o conceito de empregado aprendiz, dispunha em seu artigo 4º aprovaria a ‘*relação dos ofícios e ocupações para os quais não se torna necessária a aprendizagem metódica*’ (alínea b), o que foi feito através da Portaria MTb n° 43, de 27.04.1953, alterada pela Portaria MTb n° 1.055, de 23.11.1964. No anexo II daquela Portaria encontravam-se relacionadas as **ocupações que não**



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

demandavam formação profissional ou aprendizagem metódica, que compreendiam, entre outras, o 'Boy', o contínuo, o copiador e o entregador.

É certo que as Portarias nºs 43/53 e 1.055/64 foram revogadas pela Portaria nº MTE nº 702, de 18 de dezembro de 2001 (art. 43). **Todavia, a vinculação da aprendizagem às ocupações que efetivamente necessitem de aprendizagem metódica, bem como a necessidade da sua organização em tarefas de complexidade progressiva continuam em pleno vigor**, pois decorrem de lei que autoriza e exige essa contratação. Logo, não pode ser desconsiderada. Ademais, o Decreto nº 31.546/1952, que previa a relação de ofícios e ocupações para os quais não se tornava necessária a aprendizagem metódica, foi revogado somente em 1º de dezembro de 2005 (após o vínculo em exame), pelo Decreto nº 5.598 (art. 34).

Portanto, **para que a finalidade da aprendizagem seja cumprida, não basta apenas a observância das suas formalidades; necessário que a função desempenhada pelo aprendiz seja suscetível de aprendizagem metódica**, bem como que essas atividades práticas sejam 'metodologicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho' (art. 428, § 4º, da CLT).

No caso, **a própria preposta da segunda Reclamada admitiu que a Autora realizava 'arquivamentos, trabalhos administrativos internos, recebimento e envio de fax'** (fl. 86, item 4). A única testemunha ouvida, indicada pela Autora, apontou que **'efetuava as mesmas atividades que a reclamante, citando serviço de xerox e banco; (...) 4) - o serviço de banco não era efetuado pelos empregados; 5) - fazia pagamentos de contas da empresa e também pessoal dos cheques que solicitavam'**.

Tais atividades, ao meu ver, não cumprem a exigência legal e nem atendem a finalidade da aprendizagem. Enquadram-se como típicas ocupações de 'Boy', contínuo, copiador, já excluídas da aprendizagem metódica pela regulamentação das disposições legais. Ainda que essa regulamentação tenha sido revogada, como o pressuposto (previsão legal) continuou (e



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

continua) em pleno rigor, é perfeitamente possível concluir, por meio de interpretação legal, que continuam não compreendidas na aprendizagem.

(...)

Frise-se que uma vez invocado o contrato de aprendizagem como fato obstativo do direito postulado, era das Reclamadas o ônus de comprovar a sua integral adequação aos requisitos e parâmetros legais.

Logo, como esse pressuposto, no caso, não foi atendido, **reputo que a contratação da Reclamante como aprendiz foi irregular, o que torna a intermediação e a determinação do prazo contratual inválidas** (eis que não autorizadas por lei), **impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego por prazo indeterminado e diretamente com a tomadora dos serviços**, ou seja, a Reclamada.

Assim, reformo a sentença para reconhecer o contrato de emprego por prazo indeterminado entre a Autora e a segunda Reclamada (TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S/A.), em face da prestação de serviços no período de 01.10.2002 a 22.06.2004.”
(fls. 350/361 da numeração eletrônica; grifo nosso)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada alega ofensa ao art. 428, *caput*, da CLT e à Lei nº 10.097/2000, bem como contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte.

Inviável analisar, inicialmente, a apontada ofensa à Lei nº 10.097/2000, porquanto não indicado o dispositivo tido por violado, em desatenção à exigência prevista no art. 896, “c”, da CLT e na Súmula nº 221 do TST.

Quanto ao art. 428 da CLT, o Eg. TRT de origem asseverou que **a tomadora de serviços não assegurou à Reclamante formação técnico-profissional metódica, de complexidade progressiva**, exigência prevista tanto na redação anterior



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

quanto na atual redação do referido dispositivo.

Depreende-se da moldura fática delineada no v. acórdão regional que a Reclamante exercia "*típicas ocupações de 'Boy', contínuo, copiador*" (fl. 361 da numeração eletrônica).

Funções desse jaez não justificam a contratação especial prevista nos arts. 428 e seguintes da CLT, por não proporcionarem ao jovem formação profissional metódica, de complexidade progressiva, de forma a facilitar o posterior acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, finalidade precípua da norma em apreço.

Incólume, pois, o disposto no art. 428, *caput*, da CLT.

À luz do panorama fático traçado pelo Eg. Regional, não vislumbro contrariedade à Súmula nº 331 do TST, até mesmo porque o entendimento consagrado na Súmula em apreço não trata especificamente do desvirtuamento do contrato de aprendizagem.

Não conheço.

1.2. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.

INDENIZAÇÃO

O Eg. TRT da Nona Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela TIM Participações S.A. para manter a condenação ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade da gestante.

Irresignada, a Reclamada alega que "*em sendo reconhecida a validade do contrato de aprendizado, merece ser*



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

afastada a condenação da recorrente ao pagamento da indenização referente ao período de estabilidade gestacional" (fl. 565 da numeração eletrônica).

Sucedee, todavia, que a insurgência da Reclamada não veio fundada em violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, tampouco em divergência jurisprudencial.

Inobservadas as exigências previstas no art. 896 da CLT, inviável o exame da matéria.

Não conheço.

1.3. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls. 545/558 – PDF, seq. 1, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a r. sentença que determinou o desconto do imposto pelo regime da competência, ou seja, mês a mês.

Seu fundamento é de que:

“O juízo determinou que o imposto de renda seja apurado pelo regime de competência, com o que não se conforma a segunda Reclamada.

Aduz que o cálculo deve ser efetuado ao final, sobre o valor total da condenação, conforme preconizado pela Súmula nº 368, II, do E. TST.

Sem razão.

Reconsiderando o posicionamento anterior, ao qual me submetido em face da jurisprudência prevalecente, passo novamente a reputar que o imposto de renda sobre os créditos trabalhistas deferidos em Juízo deve ser calculado aplicando-se as alíquotas mês a mês.



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

Isso porque, em que pese o inciso II da Súmula nº 368 do E. TST, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório nº 01, de 27.03.2009, emitido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (DOU nº 90, de 14.05.2009, Seção I, p. 15), no uso de suas faculdades previstas no inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, declarou ficar autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em todas as ‘ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levados em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global’.

Esse ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se funda na jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que dispõe: ‘Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização’.

Entre os precedentes que refletem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre esse dispositivo, invocado no próprio Ato Declaratório, encontra-se o seguinte:

‘TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido’ (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.531 - SC - 2004/0018698-3 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Sendo assim, o cálculo do imposto de renda devido sobre as



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

parcelas tributáveis deferidas deve ser realizado mês a mês, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que os mesmos se referem, conforme determinado pelo juízo de origem.

Nada a alterar.” (fls. 555/556 — PDF, seq. 1)

Irresignada, a Reclamada aponta violação do art. 46, § 1º, I, II e III, da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Em consonância com os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 19 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, e com o Provimento da CGJT nº 1/96, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368, que albergava entendimento segundo o qual o recolhimento fiscal, em relação ao crédito do empregado oriundo de decisão judicial, incidiria sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

O art. 12-A da Lei nº 7.713/98, incluído pela Lei nº 12.350/2010, modificou as regras concernentes ao recolhimento do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.”

Ao regulamentar o citado dispositivo legal, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, cujo art. 2º assim dispõe:

“Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, **aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.**”

A partir de então, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), inclusive aqueles decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, passaram a ser apurados observando-se o “regime de competência”, isto é, conforme as tabelas e as alíquotas do mês a que se referirem os rendimentos.

Atento às alterações legais referentes à matéria, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, em 16/4/2012, alterou a redação do item II da Súmula nº 368, *in verbis*:

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

(...)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.”



PROCESSO Nº TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

Assim, a decisão regional em que se determinou a incidência do imposto de renda pelo regime de competência (mês a mês) foi proferida em harmonia e não em contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST.

Emerge, pois, em óbice ao conhecimento do recurso de revista, o preceituado no art. 896, § 5º, da CLT.

Não conheço.

1.4. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS

O Eg. Nono Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a r. sentença que determinou o abatimento dos valores pagos a idêntico título, mês a mês.

Eis os fundamentos consignados no v. acórdão ora recorrido:

“O juízo de origem determinou o abatimento dos valores pagos a idêntico título, mês a mês (fl. 310) com o que não concorda a segunda Reclamada. Alega que os abatimentos devem ser realizados pelo valor global, sob pena de enriquecimento sem causa do empregado.

Sem razão.

O abatimento dos valores pagos deve observar o período legal de pagamento dos salários, que é mensal, nos termos do art. 459, da CLT.

Nada a reformar.” (fl. 558 da numeração eletrônica; grifo nosso)

Irresignada, a Reclamada transcreve um aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

Sucedede que o precedente trazido à colação, oriundo do Eg. TRT da 24ª Região, **não é específico**, pois trata do critério de cálculo da dedução/abatimento de horas extras,



PROCESSO N° TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007

hipótese não analisada no v. acórdão ora recorrido.

Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula n° 296, I, do TST.

À vista do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 30 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator